



## Imposto sobre operações financeiras – Arts. 58 e 59

Na tentativa de coibir o que boa parte do mercado considera concorrência desleal frente às instituições financeiras, principalmente no que concerne à migração das operações de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, das instituições financeiras para as empresas de *factoring*, os arts. 58 e 59 da Lei 9.532/97, buscam evitar que operações típicas de financiamento sejam “dissimuladas” como de compra e venda de direitos creditórios, decorrentes de venda a prazo, com a finalidade exclusiva de auferir vantagem fiscal, pelo não pagamento do IOF.

Dessa maneira, a pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea “d”, do inciso III, § 1º, do art. 15, da Lei n.º 9.249, de 1995 (*factoring*), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de *factoring* adquirente do direito creditório.

Entretanto, mostra-se questionável judicialmente, em nosso entender, essa nova exigência de IOF, pois as empresas de *factoring* (ou “sociedades de fomento mercantil”), têm natureza eminentemente comercial, não se enquadrando no conceito legal de instituições financeiras (Lei n.º 4.595/64, art. 17), porque as mesmas só podem operar com recursos próprios, sendo-lhes vedada a captação de recursos do público em geral, como fazem as instituições financeiras.

Assim sendo, as mesmas não realizam operações de crédito propriamente ditas, mas sim compra e venda de ativos, razão pela qual não há ocorrência do fato gerador do IOF, previsto não apenas no inciso V do artigo 153 da Constituição Federal, mas também no artigo 63 do Código Tributário Nacional.

Destarte, como se trata de competência impositiva não prevista originariamente na Constituição, apenas a competência residual da União é que permitiria, via lei complementar, a instituição dessa incidência tributária.

Ademais a realização de operações de crédito é de competência privativa de instituições financeiras, nos exatos termos do artigo 1º da Lei n.º 5.143/66, o que é ratificado pela Resolução n.º 2.144/95 do Banco Central do Brasil, que, reportando-se à Lei n.º 8.981/95, conceitua como *factoring* a “atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”.

Todavia, ainda que desconsiderando as razões acima quanto à inconstitucionalidade dessa nova exigência para as empresas de *factoring*, é importante salientar que a aplicação do art. 58 dependeria, ao nosso ver, da edição de uma lei definindo a sua base de cálculo, tendo em vista que o atual Regulamento do IOF não determina uma base de cálculo nesse caso. Ademais, como afirmado acima, a hipótese de incidência do IOF nesse caso não está claramente definida no art. 63 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o art. 59 reduziu o crédito do IOF concedido às empresas titulares de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI ou Agrícola – PDTA, de 50% (cinquenta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Fonte: [https://conjur.jumps.com.br/1998-jan-21/imposto\\_operacoes\\_financeiras\\_arts\\_58\\_59/](https://conjur.jumps.com.br/1998-jan-21/imposto_operacoes_financeiras_arts_58_59/)